



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000143-61.2010.815.0481

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador Flodoaldo Carneiro da Silva
APELADO : Francisco de Assis da Silva
ADVOGADOS : José Alberto Evaristo da Silva e outros
ORIGEM : Juízo de Direito da Comarca de Pilões
JUIZ : Iano Miranda dos Anjos

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE MULTIFUNCIONAL PARA O TRABALHO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESSE PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS PREVISTOS NA LEI Nº 11.960/09. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA.

- Atestado por perícia médica que o Demandante está total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividade laboral, deve ser mantida a sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez.

- Súmula nº 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

- "Até 29/06/2009, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, e a partir de 30/06/2009, por força da Lei nº 11.960/09, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial de remuneração aplicado à caderneta de poupança".

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE o recurso Apelatório e a Remessa Necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de

juízo de fl. 161.

RELATÓRIO

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ingressou com Ação de Cobrança c/c Aposentadoria por Invalidez em Virtude de Acidente de Trabalho contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o pagamento dos salários retidos indevidamente, desde a data do indeferimento de seu benefício em 11.02.2009, assim como o restabelecimento do auxílio-doença e, por conseguinte, a conversão para aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/51, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 60/61.

Deferido o pedido de perícia médica, apresentados quesitos, foi a parte autora submetida a exame, sendo acostados aos autos os Laudos Periciais às fls. 75 e 107/119.

O Juiz prolatou sentença, fls. 136/137, julgando procedente o pedido exordial, para condenar o Promovido à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Condenou, ainda, o Demandado a pagar os valores retroativos com início de vigência a partir do indeferimento do auxílio-doença anteriormente concedido, corrigidos monetariamente a contar do indeferimento e com juros de mora de 1% desde a citação. Sem custas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, fls. 139/143, o Apelante pugna pela reforma do *decisum*, para que seja julgado improcedente o pedido autoral. Não sendo este o entendimento, requer que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, incidentes somente sobre as parcelas vencidas (Súmula nº 111/STJ), determinando, ademais, a aplicação da nova sistemática de juros moratórios, prevista na Lei nº 11.960/09.

Contrarrazões, fls. 144/152.

É o relatório.

VOTO

Exsurge dos autos que o Promovente teve o benefício previdenciário de auxílio-doença deferido pelo Promovido em 05/01/2009, porém cessado em 11/02/2009, sob a alegação de que o primeiro estaria apto ao trabalho (fls. 29/30).

Sustenta que sempre foi trabalhador rural (agricultor), apresentando problemas graves de saúde que o impossibilitaram de laborar.

O Segurado postulou o restabelecimento do auxílio-doença e, por conseguinte, a conversão para aposentadoria por invalidez.

O magistrado *a quo* condenou o Promovido à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar os valores retroativos com início de vigência a partir do indeferimento do auxílio-doença anteriormente concedido .

Pois bem.

Para a atividade anteriormente exercida, Cortador de Cana, o Autor é incapaz de forma permanente, conforme Laudos de fls. 75 e 107/119, que expressamente relatam a condição do mesmo, diagnosticado com lombociatalgia por hérnia de disco lombar, câncer de pele e sequela cirúrgica de Intussuscepção.

No caso, é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, **for considerado incapaz e insuscetível de**

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Consoante dito pelo Juiz à fl. 136:

“O Autor conta com quase 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e está com sua capacidade produtiva fulminada por doenças que debilitaram um corpo que não é mais jovem. Some-se a isso o fato de ser analfabeto e morador de uma região onde pessoas como ele não encontram outro serviço que não seja o trabalho braçal e está caracterizado, de forma indubitável, (...) a incapacidade do Demandante”.

Assim, é de se considerar que suas condições pessoais impedem sua reinserção no mercado de trabalho.

Ademais, a hipótese dos autos não é de auxílio-doença, porque esse pressupõe apenas a existência de incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida e, claramente, essa não é a situação que aflige o Promovente.

Na questão peculiar dos autos, em que o Autor não preenche os requisitos do auxílio-doença, porque sua incapacidade não é temporária para a atividade habitualmente exercida, e sim permanente, o benefício que melhor se enquadra é a aposentadoria por invalidez, como dito.

Portanto, preenchidos os requisitos, deve ser mantida a sentença que concedeu ao Autor a aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA CAPACIDADE DE TRABALHO EVIDENCIADA EM RAZÃO DA SEQÜELA FUNCIONAL E DO GRAU DE ESCOLARIDADE DO TRABALHADOR. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO É A DATA DO LAUDO MÉDICO EM JUÍZO, UMA VEZ QUE A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DESTE É QUE SE CONCLUIU PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA AO AUTOR.

REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO.

1. Trabalhador que apresenta diagnóstico de lombociatalgia, tendo restado com sequela funcional (permanência de sequelas radiculares), consolidada, incapacitando o autor total e definitivamente para desenvolver atividades habituais. **Redução da capacidade laboral, conforme atestado em perícia. No caso concreto as condições sócio-econômicas denotam a total incapacidade de o autor manter-se com seu trabalho, o que leva à concessão da aposentadoria.** 2. Termo inicial do benefício. Uma vez que a partir da interpretação do laudo pericial é que se concluiu pela concessão do benefício de aposentadoria ao autor, o termo inicial do benefício deve corresponder a data deste. 3. Reexame necessário. Condenação do INSS. Valor ilíquido. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Aplicação do art. 475, §2º, do CPC. Apelo do INSS parcialmente provido. Sentença não conhecida, em reexame necessário. (Apelação Cível Nº 70025554197, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 14/11/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. FRATURA NO COTOVELO DIREITO. CONDIÇÕES PESSOAIS DA SEGURADA. AGRICULTORA. Hipótese dos autos em que a prova pericial demonstrou que o obreiro encontra-se incapacitada para o desempenho da sua atividade profissional habitual em decorrência de sequela ocupacional. Na espécie, trata-se de incapacidade multiprofissional. Afora isto, as condições pessoais do segurado demonstraram que a sequela o incapacita total e permanentemente, tendo em vista pouca instrução do segurado e a o seu histórico ocupacional de trabalhador braçal. De rigor reconhecer que a recolocação no mercado de trabalho do infelizmente é nula. Assim, estando o obreiro insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a sua subsistência digna, a hipótese enseja a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos do art. 42 e 44 da Lei nº 8.213/91.[...] (Apelação Cível Nº 70049615545, 9ª Câmara Cível, TJRS, Julgado em 25/07/2012)

Pugna o Apelante que os honorários advocatícios sucumbenciais incidam somente sobre as parcelas vencidas (Súmula nº 111/STJ¹), determinando, ademais, a aplicação da nova sistemática de juros moratórios, prevista na Lei nº 11.960/09.

¹ Súmula nº 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, conforme consta do art. 20, § 3º, CPC, *“os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”*.

No caso, a sentença fixou os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante apreciação das alíneas do parágrafo retrocitado, razão pela qual a tenho por suficiente e adequada para remunerar os esforços profissionais do causídico, apenas acrescentando o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Eis a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. 1. A questão trazida neste recurso se subsume ao disposto na Súmula 111/STJ, verbis: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." 2. Assim, são devidos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, considerando-se, para fins de cálculo dessa verba, apenas as parcelas vencidas até a prolação da decisão que reconheceu o direito do segurado, excluindo-se as vincendas. 3. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no AREsp: 271963 AL 2012/0266174-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 13/05/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014)

Em relação aos juros moratórios, igualmente acrescento à decisão que seja 1% a partir da citação até 29/06/2009, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. E a partir de 30/06/2009, por força da Lei nº 11.960/09, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial de remuneração aplicado à caderneta de poupança. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA -

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL. CONJECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença).

2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição.

3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova.

4. No caso dos autos, da análise do laudo pericial conclui-se que a parte autora possuiu incapacidade total e permanente, sendo devida a concessão do benefício, com direito ao adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8213/91.

5. Termo inicial do benefício na data da cessação administrativa, uma vez evidenciado nos autos que a incapacidade já estava presente àquela data, respeitada a prescrição quinquenal.

6. **Até 29/06/2009, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, e a partir de 30/06/2009, por força da Lei nº 11.960/09, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial de remuneração aplicado à caderneta de poupança.**

7. A correção monetária, segundo o entendimento consolidado na 3ª Seção deste TRF4, incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelos índices oficiais.

8. Honorários advocatícios e periciais a cargo do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima da autora.

9. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Federal, o INSS está isento do pagamento das custas judiciais, a teor do que preceitua o art. 4º da Lei n. 9.289/96, mantida a sentença.

10. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os consectários legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência.

11. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento exposto por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se

na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. (TRF-4 - APELREEX: 50053251820124047107 RS 5005325-18.2012.404.7107, Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Data de Julgamento: 26/11/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/11/2013)

Por todo o exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE** o recurso **Apelatório e a Remessa Necessária**, apenas para acrescentar que os honorários advocatícios sucumbenciais incidam somente sobre as parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ), bem como seja aplicada a sistemática de juros moratórios, prevista na Lei nº 11.960/09.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator